



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2020

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4827/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, incluído como medida protetiva o uso de dispositivo móvel de segurança preventiva.

Art. 2º. O art.22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 22.

.....
VI – utilização de tornozeleira eletrônica. (NR)”

Art. 3º. O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art.23.

.....
VI - disponibilização de dispositivo móvel de segurança preventiva.

§ 1º O dispositivo móvel de segurança será conectado às redes de comunicação da central de monitoramento policial, para que as devidas providências sejam tomadas.

§ 2º Sempre que o juiz determinar o uso de tornozeleira eletrônica, previsto no inciso VI, do art. 22 desta lei, será cumulativamente com a disponibilização do dispositivo móvel de segurança preventiva, prevista no inciso VI, deste artigo, que disparará um sinal alertando a vítima a proximidade do agressor. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, tivemos um avanço significativo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa temática se tornou mais relevante com a criação de uma lei exclusiva para tratar de tal assunto, criando mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica sofrida.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, é que visamos combater esse grande mal que afeta não só as mulheres que são vítimas, como também todos de uma forma geral, atingindo também os seus filhos, pais, familiares em geral e a sociedade, causando grandes transtornos para todos, vindo a ser um problema social e que viola diretamente a dignidade da pessoa humana.

É por isso, precisamos ter uma maior colaboração de todos como sociedade, para que possamos diminuir e tentar erradicar ao máximo esse mal que afeta a todos nós, principalmente as vítimas de violência doméstica e familiar.

Em uma pesquisa feita pelo Datafolha e divulgada em fevereiro pela BBC News, foi relatado que ocorrem mais de 536 casos por hora no Brasil, o número chegar a ser assustador.

Com base nesses dados, sugerimos a criação de um dispositivo móvel de segurança preventiva, ou popularmente conhecido como botão do pânico, para facilitar a identificação da proximidade do agressor, bem como alertar a vítima que existe essa proximidade.

Tal ideia surgiu a partir da implementação deste recurso no Espírito Santo, na capital Vitória, onde o Tribunal de Justiça do Estado, começou a distribuir o mecanismo as vítimas de violência doméstica. As mulheres protegidas pela lei Maria da Penha saíam da delegacia com um botão de pânico portátil. Assim, em situações de risco bastava que elas apertassem o botão.

Para esses casos o aparelho também é capaz de gravar o áudio ao redor, o qual pode ser usado como prova do crime, além de possuir outras funcionalidades que incrementam sua utilização à fins específicos. Uma delas é a tecnologia GPS, para permitir que o usuário seja localizado rapidamente. Outra importante função é o sensor de quedas. Essa função permite que um alarme emergencial seja enviado mesmo que o usuário não tenha acionado o botão. Cada aparelho pode possuir funcionalidades específicas à sua utilização e ao público.

Por todo o exposto, vemos a necessidade da implementação desse dispositivo em âmbito federal, para que seja utilizado em todo o Brasil.

Diante de toda essa preocupação e buscando combater todo o tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher submeto aos nobres pares o projeto de lei, ora apresentado, para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado AMARO NETO

REPUBLICANOS/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO